

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNION AFRICAINE		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

NO PROCESSO QUE OPÕE

LEGAL & HUMAN RIGHTS CENTER E LIBERATUS MWANG'OMBE

CONTRA

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 041/2020

DESPACHO JUDICIAL

(REABERTURA DA FASE DE ALEGAÇÕES)

20 MAIO DE 2025



O Tribunal, constituído por: Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI; Duncan GASWAGA – Venerandos Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Em conformidade com o Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo») e com o n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (denominado a seguir como «o Regulamento»), a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal e de nacionalidade tanzaniana, não interveio na análise da Petição.

No processo que opõe

LEGAL & HUMAN RIGHTS CENTER E LIBERATUS MWANG'OMBE

Representados por:

Adv. Jebra Kambole,

Contra

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Não se fez representar

Feitas as deliberações,

Exara o presente Derspacho Judicial:

I. DA IDENTIDADE DAS PARTES

1. A presente Petição é interposta pelo *Legal and Human Rights Center* (LHRC) (denominado a seguir como «o Primeiro Peticionário») e por *Liberatus Mwang'ombe* (denominado a seguir como «o Segundo

Peticionário»), sendo ambos doravante conjuntamente referidos como «os Peticionários».

2. O Primeiro Peticionário é uma organização não-governamental, independente, não partidária e sem fins lucrativos, vocacionada para a educação e formação nas áreas jurídica e de direitos humanos, consciencialização cívica, investigação, advocacia, observação eleitoral, educação do eleitorado e reforma legislativa e de políticas, com sede em Dar es Salaam, Tanzânia. Foi fundada em 1995 e registada nos termos da Lei das Organizações Não-Governamentais de 2002, com as alterações subsequentes, possuindo, desde 2000, o estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
3. O Segundo Peticionário é cidadão da Tanzânia, activista de direitos humanos, residente em Dar es Salaam, Tanzânia.
4. A Petição Inicial é apresentada contra a República Unida da Tanzânia (adiante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou parte da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e do Protocolo a 10 de Fevereiro de 2006. Outrossim, o Estado Demandado depositou, a 29 de Março de 2010, a Declaração estatuída no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), por meio da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de petições submetidas por pessoas singulares e Organizações Não-Governamentais. A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Gabinete do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento que suspende essa Declaração. O Tribunal decidiu que esta suspensão não tem qualquer influência nos processos pendentes e novos, que foram apresentados antes da suspensão entrar em vigor, ou seja, um ano depois do depósito da mesma, isto é, a 22 de Novembro de 2020¹.

¹ *Andrew Ambrose Cheusi c. a República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020), 4, AfCLR 219, parágrafos 37-39.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

5. Os Peticionários afirmam que a presente Petição constitui uma causa de interesse público, uma vez que se refere a questões que têm afectado e continuam a afectar milhares de cidadãos tanzanianos.
6. Conforme alegam os Peticionários, a alínea c) do n.º 2 do Artigo 5.º e o n.º 12 do Artigo 74.º da Constituição da República da Tanzânia (denominada a seguir como «a Constituição»), bem como a alínea c) do n.º 1 do Artigo 11.º da Lei Nacional de Eleições (Capítulo 343, Edição Revista de 2015) (denominada a seguir como «a NEA»), por intermédio da Comissão Nacional de Eleições (denominada a seguir como «a CNE»²), impõem restrições a três categorias de cidadãos tanzanianos quanto ao seu direito de se registarem e votarem nas eleições presidenciais e legislativas, contrariamente aos restantes cidadãos. De acordo com os Peticionários, tais restrições aplicam-se aos cidadãos condenados a penas de prisão superiores a seis meses, aos que foram condenados à pena de morte e aos que residem na diáspora.
7. Os Peticionários sustentam que o Demandado, ao adoptar a Constituição de 1977, impôs a proibição do direito de voto aos cidadãos detidos, violando assim um direito humano fundamental. Alegam ainda os Peticionários que, através da promulgação da NEA, o Estado Demandado excluiu os cidadãos que estejam a cumprir certas penas e os cidadãos residentes na diáspora de exercerem o direito de voto ou de participar nos processos de decisão. Acrescentam que os cidadãos na diáspora não dispõem de mecanismos e regulamentos que lhes permitam efectuar o registo eleitoral, aceder aos cartões de eleitor e ser devidamente informados sobre os procedimentos de participação no processo eleitoral.

² O n.º 6 do Artigo 74.º da Constituição define o mandato da Comissão Nacional de Eleições nos seguintes termos:

- Proceder ao registo dos eleitores para as eleições presidenciais e legislativas da União.
- Supervisionar a realização das eleições presidenciais e legislativas.
- Proceder à análise e delimitação das circunscrições eleitorais.
- Desempenhar quaisquer outras funções legalmente previstas, incluindo a organização de referendos.

Por fim, defendem que estas restrições não podem ser objecto de controlo judicial interno, na medida em que o n.º 12 do Artigo 74.º da Constituição veda expressamente a possibilidade de impugnar judicialmente os actos da CNE.

III. DO RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

8. A Petição inicial foi recebida no Cartório do Tribunal no dia 27 de Fevereiro de 2020 e o Estado Demandado foi notificado no dia 31 de Março de 2020. Foi concedido ao Estado Demandado um prazo de 90 dias para apresentar a sua Contestação e de 30 dias para indicar a lista dos seus representantes.
9. No dia 29 de Setembro de 2021, as Partes foram notificadas de que, nos termos do Artigo 63.º do Regulamento, e no interesse da justiça, o Tribunal poderia proferir decisão à revelia, caso não fosse recebida qualquer Contestação do Estado Demandado no prazo de 45 dias após a recepção da referida notificação.
10. Findos os prazos acima estabelecidos, o Estado Demandado não apresentou qualquer contestação à Petição.
11. A fase dos articulados foi dada por encerrada no dia 9 de Outubro de 2022, tendo as Partes sido devidamente notificadas.
12. No dia 9 de Maio de 2025, o Estado Demandado apresentou um Pedido de reabertura da fase de articulados e de prorrogação do prazo para a respectiva apresentação.
13. No dia 13 de Maio de 2025, o Cartório Judicial confirmou a recepção do pedido e procedeu à sua transmissão ao Peticionário, para efeitos de tomada de conhecimento.

IV. DA REABERTURA DA FASE DE ARTICULADOS

14. De acordo com o Estado Demandado, necessita de dispor de mais tempo para proceder à verificação de dados provenientes de várias entidades governamentais, concretamente:
- i. Obter, junto dos Serviços Penitenciários da Tanzânia, o número exacto de pessoas detidas com direito ao registo e ao voto nas eleições gerais;
 - ii. Obter, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da África Oriental, o número exacto de cidadãos na diáspora com direito ao registo e ao voto nas eleições gerais;
 - iii. Obter informações sobre os procedimentos e mecanismos adoptados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da África Oriental e pela Comissão Nacional de Eleições para permitir o exercício do voto por parte da diáspora;
 - iv. Coordenar o processo eleitoral no que diz respeito à delimitação das províncias, no tocante aos cidadãos tanzanianos que se encontram detidos, reclusos e residentes no estrangeiro; e
 - v. Recolha do registo oficial dos debates e das actas parlamentares relativas às alterações introduzidas à Constituição pela Lei N.º 15/1984 e pela Lei N.º 3/2000.

15. Nos termos do N.º 3 Artigo 46.º do Regulamento do Tribunal estabelece que «o Tribunal dispõe de poder discricionário para decidir sobre a reabertura ou não da fase de articulados». Outrossim, o Artigo 90.º do Regulamento dispõe que «nenhuma disposição constante do presente Regulamento obstará ou, de qualquer outro modo, limitará o poder intrínseco do Tribunal de adoptar quaisquer procedimentos ou decisões que se mostrem indispensáveis para a prossecução dos fins da justiça».

16. O Tribunal constata que a presente Petição incide sobre violações alegadas no âmbito da participação política e das eleições. Neste contexto, e no interesse da justiça, o Tribunal considera apropriado autorizar o Estado Demandado a apresentar a sua defesa.
17. Deste modo, fazendo uso do seu poder discricionário e com vista a assegurar a boa uma administração da justiça, o Tribunal julga procedente o pedido do Estado Demandado para a reabertura dos articulados, concedendo-lhe um prazo de sete (7) dias, a contar da data de recepção do presente Despacho, para apresentar, se assim o entender, a sua Contestação à Petição. Não será concedida, ao Estado Demandado, qualquer prorrogação adicional prazo atendendo a que os articulados se encontram encerrados desde 9 de Fevereiro de 2022, o que perfaz um período de 1 ano, 2 meses e 23 dias, considerado tempo suficiente para que pudesse ter apresentado a sua defesa.

V. DA PARTE DISPOSITIVA

18. Pelos motivos acima expostos:

O TRIBUNAL,

por unanimidade,

- i. Decide proceder à reabertura dos articulados na Petição N.º 041/2020 – *Legal & Human Rights Center e Liberatus Mwang'ombe c. a República Unida da Tanzânia*; e
- ii. Ordena ao Estado Demandado que, caso entenda apresentar Contestação, o faça no prazo de sete (7) dias a contar da recepção do presente Despacho.

Assinado:

Venerando Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente, *Modibo Sacko*

e Robert ENO, Escrivão.

Robert ENO

Exarado em Arusha, neste Vigésimo Dia do Mês de Março do Ano de Dois Mil, Vinte e Cinco, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto em língua inglesa a fonte primária.

